



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:
(41) 3312-6108 - E-mail: CTBA-81VJ-S@tjpr.jus.br
Autos nº. 0017275-79.2020.8.16.0182

Processo: 0017275-79.2020.8.16.0182

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$20.000,00

Polo Ativo(s): • EDNELSON RODRIGUES DA SILVA (RG: 102730194 SSP/PR e CPF/CNPJ:
074.165.609-42)
Rua Plácida Thomazi Zanoto, 28 - Prado Velho - CURITIBA/PR - CEP:
80.215-600

Polo Passivo(s): • DOUGLAS EDUARDO ARTIGAS (RG: 79154911 SSP/PR e CPF/CNPJ:
065.390.319-71)
Rua Cyrillo Merlin, 694 - Novo Mundo - CURITIBA/PR - CEP: 81.010-360

I - Trata-se de reclamação ajuizada por EDNELSON RODRIGUES DA SILVA contra DOUGLAS EDUARDO ARTIGAS.

O autor, policial, aduz que no dia 13/01/2020 dirigiu-se até a rua Cyrillo Merlin, n. 716, no bairro Novo Mundo, com mais um policial, a fim de verificar uma ocorrência de vias de fato entre dois vizinhos, sendo um deles o réu. Os envolvidos foram chamados para acompanhar os dois policiais até a delegacia e o reclamante alega que o reclamado teria se negado, tentado fugir e desobedecido várias ordem policiais, razão pela qual foi contido e recebeu voz de prisão. Afirma que não teria cometido nenhum excesso ou ilegalidade, pois foi proferida decisão de arquivamento da Notícia de Fato n. MPPR-0046.20.006009-6, levada a efeito pelo pai do réu.

Alega que durante a ocorrência o reclamado teria proferido dizeres racistas, ao chamar o autor de "*neguinho*" e "*neguinho de merda*", o que o levou a registrar um boletim de ocorrência que gerou o processo criminal n. 0000507-03.2020.8.16.0013, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal de Curitiba, e por isso pleiteia indenização por danos morais.

O réu foi citado e foi realizada audiência para tentativa conciliação (seq. 59.1).

Em seq. 60.2 a 60.9 o autor juntou vídeos.

Na contestação o réu diz que tinha problemas com o seu vizinho, João Paulo Froes Pereira, pois este promovia festas com som alto, motivo pelo qual já teria acionado a polícia militar em outro momento. Para além disso, que na metade do mês de dezembro do ano de 2019 teve desavenças com João porque este passava de moto no canteiro em frente a residência do autor. No mais, alega que em 12/01/2020, aproximadamente às 23h30, quando



retornava de um bar sob o efeito de álcool, procurou João para tirar satisfações, momento no qual iniciou-se um desentendimento entre ambos, que não foi além de agressões verbais e um empurrão.

Todavia, menciona que João acionou a polícia militar e compareceram no local os policiais EDINELSON RODRIGUES DA SILVA, ora autor, e VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA, afirmando que o conduziram até o 13º Batalhão da Polícia Militar para a confecção de um termo circunstanciado em decorrência desse desentendimento havido entre o réu e João, seu vizinho. Neste momento, o requerido informou que precisaria entrar em sua residência para vestir uma camiseta, calçados, pegar seus documentos pessoais e queria manter o portão de sua casa fechado para que os seus cachorros não fugissem, o que não foi permitido pelo requerente. Alega que os policiais invadiram a sua casa sob o argumento de que estaria o reclamado se esquivando e que o ora autor teria dito que *"ainda não havia começado a lhe bater e nem solicitado reforços"*. Na sequência, relata ter dito para a sua companheira *"eles querem me levar"*, instante no qual o policial autor o agrediu com o cassetete.

Afirma que foi algemado e levado para o 13º Batalhão da Polícia Militar sem camiseta e com lesões corporais. Ainda, que o autor foi irônico e debochava desde a abordagem, motivo pelo qual passou a devolver as ofensas que recebia e que o autor começou a filmá-lo, mas que o autor mudava sua postura diante das câmeras. Diz que os vídeos gravados mostram os xingamentos, mas não os fatos que antecederam essas gravações, além de que o autor não disponibilizou toda a gravação, mas apenas parciais. Informa que nas filmagens é possível visualizar que o reclamante chama o reclamado de *"babaca de 30 anos"*.

Continua, relatando que os policiais informaram o conduzido (ora réu) não possuía nenhuma lesão, mas a delegada expediu exame para que comparecesse no IML a fim de realizar laudo de lesões corporais. Diz que precisou de atendimento médico e sentiu dores por dois meses.

Sustenta que o autor entregou os vídeos para os veículos de comunicação, a fim de expor o réu, conforme página 12 da contestação de seq. 71.1:

"No dia posterior aos fatos, o Autor enviou as imagens feitas por ele no momento da ocorrência realizada no 13º Batalhão da Polícia Militar ao jornal RPCTV (afiliada da Rede Globo), que fez uma reportagem e veiculou a imagem e o vídeo sem qualquer autorização, com a versão apresentada somente pelo policial, sem verificar a notícia junto à Delegacia, sendo que divulgou uma matéria completamente parcial e favorável a versão do Autor, o qual sequer apareceu na reportagem, já que preferiu esconder o rosto.

Importante frisar que os vídeos apresentados pelo Autor aos veículos de comunicação são espaçados, interrompidos e de curta duração, que não registram a veracidade dos fatos, se limitando a apresentar momentos que comprometem tão somente o Réu, não demonstrando a verdade dos fatos e tudo que foi registrado.

O Autor foi o responsável pela entrega dos vídeos aos veículos de comunicação, tais como RPC e G1 Paraná, para submissão de situação vexatória, conforme pode se comprovar através de conversas de WhatsApp em anexo com o jornalista João.



Além disso, na reportagem, o Autor não se limitou a falar sobre os fatos que teriam ocorrido, a respeito da ocorrência e das ofensas que recebeu, mas também expôs situações antigas envolvendo o Réu, as quais nada tinham a ver com a ocorrência, tal como um registro de ocorrência realizado por um vizinho dele, que narra a suposta prática de um crime de ameaça, ou seja, visando denegrir sua imagem e transformá-lo em um criminoso perante a opinião pública".

A contestação afirma que o autor "*agiu de forma artilosa desde o princípio*" e que seria "*pessoa astuciosa e de má índole, que inclusive possui registros criminais por crime de desacato, sendo que tentou os omitir quando do ingresso no concurso da Polícia Militar do Paraná, conforme Autos n. 0007517-72.2013.8.16.0004*" (seq 71.1, p. 13 - destaque no original) e que se não fosse esse mandado de segurança não seria hoje policial, porque "***foi atestado há época que o policial não apresentava moralidade para o exercício da função policial, pois teria mentido para a corporação***" (seq. 71.1, p. 14 - destaque no original).

Pede, ao final a improcedência de demanda e a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve manifestação do autor (seq. 74.1), com complementação em seq. 76, mediante juntada de depoimentos colhidos durante instrução na Vara Criminal.

Realizada instrução (seq. 78.1).

II - É fato que há nos autos as gravações (seq. 60) em que aparece o réu - bêbado, algemado, sem camisa e descalço - xingando o autor.

Todavia, não se pode ignorar o fato de que não há uma continuidade nas gravações. São trechos entrecortados, parciais (e por isso, evidentemente, selecionados por quem os produziu - no caso, o autor) e não permitem extrair com exatidão o contexto que levou o réu a proferir tais declarações.

O réu, inclusive, diz ao autor: "*eu te respeito mais do você pensa*" (seq. 60.4). E, depois de chamado de "*babaca*" e "*babaca de 30 anos*" pelo autor (seq. 60.5), diz "*eu não me importo com a tua cor*" (seq. 60.6) e que chamava de "*negrinho*" porque o autor se importava (seq. 60.6).

Dessa forma, o dolo do réu não era ofender a honra do autor por sua cor, mas de chamar a sua atenção para a situação, a seu ver injusta, que passava, tanto é que, após usar o vocativo "*negrinho*" seguia sua fala com pedidos de voltar para casa ou sair dali (daquela situação em que se encontrava algemado e filmado contra a sua vontade).

Portanto, mesmo nessas filmagens parciais e selecionadas pelo autor, possível extrair que o réu deixou claro não se importar com a cor da pele do autor.

Além disso, a esposa do réu esclarece que tem "*família de base negra, o Douglas tem*



convívio com essas pessoas e nunca, em nenhum momento, nós tivemos problemas em relação a isso" (seq. 78.5).

E o vizinho João, como afirmado pelo policial autor em seu depoimento (seq. 77.3, 21'52''), "*também é negro inclusive*" e mesmo diante do histórico de desentendimentos com o réu em momento algum o acusou de ser racista. Ao contrário, João afirmou que o réu, embora brigasse com a vizinhança, não tinha nenhuma desavença por questão racial - seq. 76.3, 4'49''), o que reforça a ausência dessa característica na personalidade do réu.

E nem se diga que poderia o policial ter assumido como raciais as ofensas, já que o réu - mesmo claramente bêbado - fazia questão de dizer que o respeitava e que não era esse o ponto (cor de pele).

Além disso, mesmo nos vídeos selecionados o autor deixa passar que não deixou por menos e também xingou o réu chamando-o de "*babaca*" por duas vezes, de modo que, ainda que ultrapassada a questão colocada (ausência de ofensa racial), teria havido retorsão.

Nesse sentido:

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO VERBAL (AMEAÇAS E XINGAMENTOS). DISCUSSÃO TRAVADA EM ESCOLA ENTRE PROFESSORA E MÃE DE ALUNA. CONTEXTO PROBATÓRIO NO SENTIDO DE QUE HOUVE DESENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES COM OFENSAS MÚTUAS E RECÍPROCAS. RETORSÃO IMEDIATA QUE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. ENTREVERO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVAS BEM ANALISADAS PELO JUIZ SINGULAR QUE É DESTINATÁRIO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL ? SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

1. Verifica-se que pouco se acrescenta na sentença singular, pois, como é cediço, para configuração do instituto da responsabilidade civil, é necessário a presença do agir ilícito ou culposo, o dano e nexos causal entre ambos. 2. Nessa banda, da prova coligida aos autos, não é possível visualizar conduta culposa apta a ensejar reparação por danos morais. Conforme bem sinalado na sentença em tela, a prova trazida aos autos mostra-se frágil para apurar que em qualquer das discussões travadas entre as partes tenha a ré proferido os insultos e ameaças descritos na exordial, pois a certeza diz respeito somente à troca mútua de insultos, conforme se observa nos depoimentos das próprias litigantes. 3. Sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe à ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travada nos autos. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. Recursos conhecidos e desprovidos. , resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000587-49.2013.8.16.0162/0 - Sertãoópolis - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - - J.



21.10.2014) (TJ-PR - RI: 000058749201381601620 PR 0000587-49.2013.8.16.0162/0 (Acórdão), Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Data de Julgamento: 21/10/2014, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/10/2014)

Portanto, apenas os fundamentos acima já tornam improcedente a demanda.

III - Necessário analisar o pedido contraposto.

E nesse aspecto cumpre mencionar que a mera utilização do termo "reconvenção" na defesa não tem o condão, por si só, de afastar a pretensão. Isso porque evidente que se tratou de mero equívoco na nomenclatura, tanto que o pedido foi formulado na peça de contestação (e não em apartado como ocorre na reconvenção). Ainda, o pedido tem relação direta com o fato objeto da inicial (em especial as gravações feitas e expostas pelo autor, e que justamente serviram de base para o seu pedido).

Embora não haja registro em vídeo dos atos do autor como havia dos do réu, de todo o contexto trazido pelo próprio autor é possível evidenciar agir ilícito de sua parte.

Não há dúvida de que a imagem do réu foi gravada pelo autor, e não há outro modo de ela ter chegado aos meios de comunicação senão a partir de suas mãos. Aliás, o repórter da RPC reconhece isso nas mensagens que trocou com a mãe do réu, embora não o faça de forma direta (seq. 73.27).

Ainda, como já visto acima, o réu expressa claramente seu constrangimento e desaprovação com as filmagens (seq. 60.8, 0'24''), de forma que o autor, mormente na qualidade de servidor público, agiu de forma absolutamente ilícita ao torná-las públicas.

Embora a gravação das imagens sejam em si lícitas para eventual resguardo e defesa do interlocutor, sua divulgação na imprensa não poderia ser feita de forma unilateral (já que a imagem é direito de personalidade constitucionalmente protegido), ainda mais diante do evidente conteúdo vexatório para o réu.

O dano que isso causou ao réu é inquestionável, na medida que ninguém, em sua consciência (ou, no caso do réu, mesmo sem ela) releva sua exposição pública sem camisa, descalço, algemado e embriagado.

E nem se diga que havia interesse público nessa informação ou imagens. A prova do processo não deixa dúvida que só se cogitou de injúria racial (equivocadamente, diga-se, como já exposto) após a retirada do réu de sua residência, da qual ele já saiu algemado por um suposto crime de vias de fato que há controvérsias tenha ocorrido. E nem se justificaria a prisão por crime de menor potencial ofensivo.

Ainda, ao analisar os fatos que deram origem ao chamado da polícia (atendimento pelo autor e seu colega) há contradições que surgem no motivo do chamado: "*antes de discutir*" com o réu e por "*precaução*", como o vizinho João declarou ao Juízo Criminal (seq. 76.3, 1'58'') ou



porque ele havia "*urinado no portão*" (novidade que surgiu só no depoimento nestes autos).

Aliás, o vizinho João deu declarações diferentes no Juízo Criminal e depois aqui no Juizado. Essas mudanças em seus depoimentos, todavia, apenas têm o condão de abalar a credibilidade de sua fala.

Ainda, essa desavença entre o réu e seu vizinho, João, que motivou o chamado policial, inclusive já foi dirimida, pois acordaram no juízo criminal, conforme autos n. 0000779-72.2020.8.16.0182, seq. 40.1, que segue:

"1. As partes, optando pela paz, se comprometem a agir com dignidade e respeito mútuo, evitando eventuais conflitos. Requerem a homologação do acordo. As partes se comprometem a não buscar em mais nenhuma esfera judicial quanto aos fatos mencionados no B.O. (boletim de ocorrência) em questão.

2. O sr. João Paulo se compromete a se utilizar de bom senso da utilização do som em sua residência".

Essa situação apenas corrobora a versão do reclamado de que o seu vizinho, João, tinha o costuma de dar festas com som alto e que por isso já tinham desentendimentos.

Ainda, que o réu teve lesões, as fotografias e o laudo do IML (seq 73.22 a 73.25) não deixam dúvidas.

João disse, em seu depoimento, diz que não provocou lesões no réu, pois não chegou a bater nele, só o imobilizou (seq. 76.3) E o réu também afirmou que nem chegaram a vias de fato, e que as agressões foram verbais.

O autor, por sua vez, admite que usou da força e por duas vezes golpeou o autor (seq. 77.3).

O uso de força e de algemas por vezes realmente é necessário, e isoladamente não configuraria ilícito, até porque há menção pelo João de autolesão por parte do réu. Todavia, o que se nota das fotografias e da situação narrada é que houve evidente excesso por parte do autor, pois Douglas estava apenas na companhia de sua esposa e em sua residência, além de bêbado, ou seja, sem forças, pelo que não seria ameaça ou ofereceria grande resistência ou dificuldade para abordagem por dois policiais bem mais fortes que o réu.

Ainda, o autor não aguardou o réu vestir uma camisa, calçar sapatos, pegar documento e nem deixou fechar o portão (para evitar fuga de animais), adentrou na residência e agrediu o réu.

A informante Larissa ouviu o autor ameaçar o réu de agressão, e viu quando o autor de fato começou a agredir o réu com um cassetete (seq. 78.5).

Embora o autor negue ter causado as lesões, e argumente ter apenas feito uso



moderado e necessário da força, fato é que sua versão não é dotada de verossimilhança, ao contrário daquela apresentada pelo réu, que se manteve coesa.

Seguindo a toada das reportagens originadas pelo vídeo fornecido pelo autor, na qual foi buscado o histórico de desentendimento entre o réu e seu vizinho, é possível também verificar o histórico do autor, e que foi levantado e apresentado pelo réu em contestação.

Antes de ser policial, o autor teve contra si lavrado Termo Circunstanciado por desacato (tendo comparecido em delegacia e em juízo, para aceitar a transação); todavia, esse fato foi deliberadamente omitido em documento que preencheu para ingresso na Polícia, e por isso foi contraindicado na fase de pesquisa social e documental. Na sequência impetrou segurança, a liminar foi negada (frisando justamente essa omissão deliberada), mas ao final concedida a ordem. Isso apenas evidencia que a sua versão deve ser vista com reserva.

O resultado da sindicância policial não interfere aqui, porque as esferas são independentes.

Dessa forma, evidente que a abordagem foi violenta e desproporcional com o fato principal e, mais grave, a atitude do autor de filmar o reclamado e posteriormente entregar as gravações à mídia, desrespeitado o direito constitucional de imagem (CF, art. 5, X), é atitude que em tese incidiria até mesmo no art. 13, I e II, da Lei 13.869/2019. Nesse aspecto, todavia, deixo de encaminhar peças ao MP, pois uno e indivisível e já ciente dos fatos (pois existe ação penal em trâmite), assim como ambas as partes possuem advogado constituído.

Por fim, em decorrência dos fatos narrados (lesões corporais perpetradas pelo requerente no requerido e exposição midiática do caso), é procedente o pedido contraposto e razoável o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para indenização.

IV - Ante o exposto e, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e PROCEDENTE o pedido contraposto, para condenar o autor ao pagamento ao réu de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data, já que fixada nesta oportunidade e em quantia certa.

Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

NICOLAS FASSBINDER
Juiz Leigo

